



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11348/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria de Fátima Dantas Silva

Interessada: Maria da Guia Oliveira Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Falecimento da beneficiária – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01699/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Guia Oliveira Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11348/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Guia Oliveira Dantas.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 131/132, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista contava, quando da publicação do ato, com 58 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Deusdedet Dantas, Auxiliar de Serviços Gerais, falecido em 16 de setembro de 2007; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Comuna de Frei Martinho/PB datado de 17 de outubro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria de Fátima Dantas da Silva; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal; e f) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que a referida pensionista faleceu em 09 de abril de 2010 e que tramita nesta Corte de Contas o Processo TC n.º 06342/10, relacionado à concessão dos benefícios aos filhos menores do ex-servidor. Por fim, sugeriram o registro do ato concessivo da pensão *sub examine*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Contudo, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista o óbito da pensionista, Sra. Maria da Guia de Oliveira Dantas. Ademais, conforme destacado pelos inspetores da Corte, o exame dos benefícios concedidos aos filhos do servidor falecido está sendo realizado em autos específicos (Processo TC n.º 06342/10). Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11348/09

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.